COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2015

Dá nova redação ao parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).".

Autor: Deputado FELIPE BORNIER **Relator:** Deputado FLAVIANO MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.778, de 2015, objetiva alterar o § 2º do art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão. O mencionado dispositivo prevê que, nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

O PL nº 3.778, de 2015, propõe que, além da compatibilidade com a renda, os critérios de financiamento contemplem, obrigatoriamente, a redução de taxas de financiamento para pessoas com deficiência.

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDU, a matéria chegou a receber parecer pela aprovação, mas não foi apreciada, em razão de saída do então relator da composição da Comissão.

Sob esta nova relatoria, após o esgotamento do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dentre os diversos objetivos da atividade legiferante, promover a igualdade de direitos e de condições dignas de vida aos cidadãos brasileiros é, certamente, o mais nobre deles. Ao mesmo tempo, porém, é objetivo de significativa complexidade.

Promover igualdade em uma sociedade permeada de diferenças, diferenças essas dos maios variados tipos, é extremamente desafiador e requer a busca de um delicado equilíbrio. Isso porque, se não bem estudados, privilégios concedidos a uma parcela da população podem gerar, simultaneamente, prejuízos a outras.

É com essa preocupação que avalio o PL nº 3.778, de 2015. Estou certo de que as pessoas com deficiência merecem receber atenção especial da lei a fim de acessarem, sem entraves, direitos essenciais, como a moradia. No entanto, o delineamento das normas garantidoras de direitos deve ser feito com cautela, prezando pela razoabilidade e proporcionalidade.

A proporcionalidade de determinada medida envolve a avaliação de sua pertinência em relação aos seus objetivos, de sua necessidade e de sua proporcionalidade, em sentido estrito.

No caso concreto, a concessão de descontos às pessoas com deficiência, nos financiamentos de programas habitacionais públicos, é medida pertinente e necessária, pois, em geral, deficiências envolvem gastos permanentes e elevados que reduzem significativamente o poder aquisitivo da pessoa e de sua família. Assim, muitas vezes, ainda que a renda seja compatível com critérios de financiamento disponíveis, a existência da deficiência e de suas despesas inerentes tornam impeditiva a assunção da dívida, perpetuando a exclusão dessa parcela da população de programas habitacionais e do acesso ao direito à moradia.

No que se refere à proporcionalidade, em sentido estrito, entendo, no entanto, que há problemas na concessão automática e

generalizada de descontos. Isso porque existem diversos tipos de deficiência, de modo que nem todos provocam despesas permanentes significativas, capazes de alterar, efetivamente, o poder aquisitivo da pessoa ou de sua família.

Assim, não seria proporcional, ou até mesmo justo, conceder descontos a pessoas que, embora deficientes, não necessitem dele para ter acesso ao programa habitacional. Há que se lembrar que a Lei de Inclusão Brasileira já obriga a reserva de, no mínimo, 3% das unidades habitacionais de programas públicos para pessoas com deficiência. Ou seja, a lei vigente já trata essa parcela da população com prioridade em questões de acesso à moradia.

Descontos e isenções, no entanto, merecem cautela, pois tendem a tornar mais oneroso o custo dos programas habitacionais para o Governo ou para dos demais beneficiados, o que pode prejudicar o alcance e eficiência dessas inciativas públicas e, consequentemente, o adequado desenvolvimento urbano.

Assim, a fim de trazer proporcionalidade ao PL nº 3.778, de 2015, proponho que a redução adicional de taxas para pessoas com deficiência em programas habitacionais públicos seja substituída pela obrigatoriedade de consideração das despesas inerentes à deficiência para o enquadramento nas taxas de financiamento.

Assim, conforme seja demonstrada a existência de despesas significativas em razão da deficiência, deverá o Poder Público considera-las para definir a taxa apropriada de financiamento.

Creio que, dessa forma, a medida ganha proporcionalidade e tende a atingir, com mais eficácia, seu objetivo de conferir às pessoas com deficiência igualdade no acesso à moradia.

Diante de todo o exposto, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.778, de 2015, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado FLAVIANO MELO Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2015

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, para determinar que as despesas inerentes à deficiência sejam consideradas entre os critérios de financiamento em programas habitacionais públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com nova redação em seu § 2º e acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 32
§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família e devem considerar, obrigatoriamente, as despesas inerentes à deficiência para o enquadramento nas taxas de financiamento.
§ 4º O Poder Executivo definirá as regras, procedimentos e requisitos necessários para o cálculo e consideração das despesas de que tratam o § 2º deste artigo nos programas habitacionais públicos. " (NR)
2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Art.

Deputado FLAVIANO MELO Relator